

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2003, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos.

**RELATOR:** Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**  
**RELATOR “AD HOC”:** Senador **RODOLPHO TOURINHO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2003, de autoria do Senador Tião Viana. A proposição determina, pelo seu art. 1º, a alteração do art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos.

O art. 2º do projeto – cláusula de vigência – prevê que a lei eventualmente originada pela proposição passará a vigorar cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais para decisão em caráter terminativo. No entanto, por força da aprovação dos requerimentos nºs 665 e 677, ambos de 2004, a matéria foi distribuída à apreciação prévia da CCJ e da Comissão de Assuntos Econômicos.

Registre-se que, esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O objetivo precípuo da proposição em apreço é de grande importância para a saúde pública: a melhora qualitativa da alimentação do brasileiro. A intensificação da epidemia de obesidade, que se alastrá pelo mundo, impõe uma ação imediata das autoridades para impedir o seu avanço.

Segundo dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

O PLS nº 26, de 2003, está em consonância com os dispositivos constitucionais, visto que é competência da União legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal) e que compete à lei federal estabelecer os meios que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde (inciso II do § 3º do art. 220 da CF).

A proposição sob análise visa a impedir que os fabricantes de produtos alimentícios se utilizem de determinados atributos para vender produtos de baixa qualidade nutricional, induzindo o consumidor ao erro.

Cabe salientar que o direito do consumidor à informação nutricional é preservado. A alteração legal proposta pelo projeto impede tão somente o uso inapropriado de características nutritivas como meio de promover a venda de produtos alimentícios.

A redação do projeto obedece rigorosamente às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

A análise acima permite concluir que o PLS nº 26, de 2003, é constitucional, jurídico e vazado em boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, e considerando que o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2003, atende aos pressupostos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos por sua **aprovação.**

Sala da Comissão, 02 de março de 2005.

, Presidente

, Relator